

Exibição de Documentos – Autos 1.010/2007.

Requerente: Sotério Fernandes Netto.

Requerido: Hospital Sant'ana.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sotério Fernandes Netto, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Hospital Sant'ana**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que ficou internado nas dependências do hospital requerido, carecendo do prontuário médico para pleitear em juízo seus direitos atinentes ao seguro DPVAT. Sustentou ter efetuado solicitação em sede administrativa, não obtendo sucesso. Por consequência, pugnou, inclusive em antecipação de tutela, pela apresentação dos documentos de atendimento em questão, aplicando-se, em caso de recusa, multa diária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls.15.

Citado (fls. 20), o Hospital requerido não apresentou exceção (fls.35), limitando-se a relatar que o requerente fora, de fato, atendido por aquela instituição, e que toda a documentação fora por regra encaminhada ao INSS. Na ocasião, deixou de constituir procurador (fls. 21).

Às fls. 30/33, o requerente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, com o julgamento antecipado. Sustentou, ainda, infração às disposições do Código de Ética Médica. Postulou, ao fina, pela confirmação da liminar, ordenando-se o requerido a apresentar os documentos pretendidos.

Intimado a se manifestar sobre as disposições de referido Código de Ética, o requerido, mediante procurador, reforçou a alegação de que não dispõe da documentação perseguida, eis que fora encaminhada ao INSS, conforme

disposições vigentes à época. Alegou, ainda, que o laudo de internação, que por disposição legal deveria ficar armazenado junto à instituição, foi enviado ao requerente, em resposta ao pedido administrativo outrora efetuado.

Nova manifestação da requerente, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, além da aplicação dos efeitos da revelia (fls. 72/73).

Convertido o julgamento em diligência, este juízo entendeu pela necessidade de manifestação do requerente quanto ao interesse na citação do INSS, suposto detentor dos documentos (fls. 75).

Em resposta ao Ofício expedido por este juízo, o INSS se manifestou desinteressado em atuar no feito, esclarecendo, ainda, que nenhuma documentação referente ao atendimento do requerido consta dos arquivos da autarquia (fls. 90/97).

Na sequência (fls. 99/101), o requerente salientou as razões já deduzidas, postulando pela condenação do requerido em litigância de má-fé. Na ocasião, demonstrou que lhe fora encaminhada a folha de internação (fls. 102), conforme alegado pelo requerido.

Em decisão de fls. 103, este juízo indeferiu o pedido de cominação de multa diária, aludindo ao verbete da Súmula 372 do STJ. Oportunamente, determinou a intimação do réu para apontar quais fatos pretendia fossem presumidos verdadeiros, além da intimação do requerido para juntar os documentos.

O requerente atendeu à intimação às fls. 105/106, mantendo-se o requerido inerte (fls. 107). Anunciado o julgamento, as partes mantiveram-se silentes (fls. 109 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2 – Revelia

A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

3 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes do atendimento médico a que foi submetido, a fim de instruir a perícia médica própria das ações judiciais em que se pretende o pagamento do seguro DPVAT.

Nesse sentido, em que pese ter o requerido exibido, extrajudicialmente, o laudo de internação e alta (fls.102), verifica-se que não lhe foi disponibilizado o prontuário médico correspondente, o qual a Instituição está obrigada a armazenar pelo período mínimo de 20 (vinte) anos (Resolução 1.639/2002 do Conselho Federal de Medicina).

A propósito, em resposta ao Ofício que lhe foi expedido, o INSS informou que nenhum prontuário médico em nome do requerente lhe foi encaminhado pelo requerido, o que permite a conclusão de que, ainda que determinação legal nesse sentido existisse¹, a remessa dos documentos a terceiro nunca foi efetuada, estando os mesmos, portanto, em poder do Hospital.

¹ O requerido se limitou a argumentar pela existência do dever legal, sem, no entanto, apontar o dispositivo aplicável.

A par disso, a despeito da decisão de fls. 103, o melhor juízo se pautava pelo entendimento de que, em demanda exhibitória, não são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, se almejava comprovar. Em verdade, esse efeito, previsto no **art. 359, do CPC**, ocorrerá por ocasião de eventual propositura da ação de conhecimento², sob pena de se configurar exercício discricionário do requerido em manifesto prejuízo da parte adversa, o que não se afigura razoável, bem como desvirtua a finalidade do instituto.

Por fim, por todos os ângulos que se analise a questão, encontra amparo o pedido do requerente no sentido de ver exibido o prontuário médico referente ao seu internamento, nos termos do dispositivo.

4 – Litigância de Má-fé

Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, para determinar ao requerido que exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de agosto 2011.

² Nesse sentido: TJ-RS – Apelação Cível Nº 70012266250, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/12/2005.